



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 745/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1828/2024 que ‘Institui o “Programa Social de Nutrição para Pessoas com Síndrome de Down”, com atuação e prevenção, na rede Estadual de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso’.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 1828/2024**, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que Institui o “Programa Social de Nutrição para Pessoas com Síndrome de Down”, com atuação e prevenção, na rede Estadual de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a proposição tem por objetivo instituir o Programa Social de Nutrição para Pessoas com Síndrome de Down, no âmbito da rede estadual de saúde, visando fortalecer políticas públicas voltadas à promoção da saúde e da alimentação adequada desse público. Sustenta, ainda, que as pessoas com Síndrome de Down apresentam necessidades específicas que demandam acompanhamento multidisciplinar e orientação nutricional adequada, fatores que contribuem para seu desenvolvimento, qualidade de vida e prevenção de agravos à saúde.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 13/11/2024 (fl. 02-03), sendo lida na 74ª Sessão Ordinária na mesma data e submetida ao cumprimento de pauta nas cinco sessões subsequentes, entre 13/11 a 27/11/2024 (fl. 06v).

Em pesquisa preliminar no sistema eletrônico de controle de proposições, conforme o art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), a SSL informou que “**Não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto**” (fl. 06).

Após o cumprimento da primeira pauta, a matéria foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 28/11/2024, que emitiu parecer de mérito favorável à aprovação da proposição (fls. 07-18)

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 29/04/2026 a 13/05/2026, sendo que na data de 14/05/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data.



No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental sem que emendas e/ou substitutivos fossem apresentados, o projeto de lei, está, portanto, apto à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

Assim sendo, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades regimentais.

No caso concreto, a proposição institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down – Cípdow no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de conferir identificação própria às pessoas diagnosticadas com Síndrome de Down, assegurando-lhes atenção integral, pronto atendimento e prioridade de atendimento e de acesso nos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Transcreve-se a parte dispositiva da proposta (fl.02):

Art. 1º Institui o “Programa Social de Nutrição para Pessoas com Síndrome de Down”, na rede estadual de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Programa tem por finalidade fortalecer políticas públicas na área de alimentação e nutrição essenciais para o desenvolvimento e o crescimento das



peças com Síndrome de Down, na rede pública estadual, baseado nos seguintes princípios:

- I - objetivando o apoio no planejamento nutricional;
- II – auxiliando na orientação familiar e como lidar com as suplementações e orientações nutricionais;
- III – prevenção de casos de intoxicações ou qualquer outro distúrbio ou alteração causados na ingestão de alimentos nocivos às pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo Único - A efetivação prevista no caput deste artigo refere-se à realização de ações diversas que favoreçam condições adequadas para o processo de orientação nutricional, entre elas, promoção, prevenção, identificação e encaminhamento para especialistas da rede pública de saúde das pessoas com Síndrome de Down que apresentem distorções orgânicas causadas pela alimentação ingeridas.

Art. 3º As medidas preconizadas nesta Lei terão caráter preventivo e de promoção da educação nutricional e da saúde, promovendo também o tratamento das pessoas com Síndrome de Down e orientação aos pais através da exibição de diagnósticos e aconselhamentos dos especialistas, quando assim necessitar.

Art. 4º Em caso de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada por profissionais integrados aos serviços públicos de saúde, ou conveniados, que disponham de programas de acompanhamento, preferencialmente, por equipe multidisciplinar.

Art. 5º Os sistemas de nutrição do Estado de Mato Grosso devem garantir às pessoas com Síndrome de Down e seus familiares amplo acesso à informação e à formação continuada objetivando prepará-los para o adequado tratamento, na forma de projetos, programas e ações nutricionais que contribuam para o desenvolvimento e crescimento das pessoas com Síndrome de Down, visando a otimização do processo de desenvolvimento salutar.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Programa conforme descrito nesta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará atos que se fizerem necessários para a execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Das Preliminares

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do RI-ALMT, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo brasileiro é estruturada de modo a delimitar as funções normativas e as responsabilidades administrativas de cada ente federativo, abrangendo tanto as competências legislativas quanto as matérias. A Constituição Federal de 88



estabelece essa divisão de forma vertical e horizontal, atribuindo competências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de garantir equilíbrio federativo e eficiência na execução das políticas públicas.

O projeto de lei em análise tem por finalidade instituir o Programa Social de Nutrição para Pessoas com Síndrome de Down, no âmbito da rede estadual de saúde, visando fortalecer políticas públicas voltadas à promoção da saúde e da alimentação adequada desse público. Trata-se de medida que reafirma o compromisso do Estado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

No tocante à competência formal, a matéria deve ser apreciada sob a ótica da repartição vertical de competências, pela qual o constituinte originário definiu as atribuições legislativas de cada ente federado, permitindo que todos possam legislar sobre determinados temas de forma articulada. Nos termos do art. 24, §1º, da CF, cabe à União a edição de normas gerais, competindo aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las conforme suas peculiaridades regionais, o que confere plena legitimidade à presente iniciativa legislativa.

Além disso, o PL encontra amparo constitucional expresso no art. 23, II, que estabelecem a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, da assistência pública, bem como da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a proposição mostra-se compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A instituição de programa destinado ao acompanhamento nutricional de pessoas com Síndrome de Down mostra-se em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a ampliação do acesso a ações de cuidado e para a melhoria das condições de vida desse público.

Ante o exposto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, verifica-se que a proposição encontra fundamento nos arts. 1º, III, 3º, IV, 6º e 196 da Constituição Federal, ao promover medidas voltadas à efetivação do direito à saúde e à proteção das pessoas com deficiência.

A proposta também se harmoniza com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que asseguram a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e orientam a formulação de políticas públicas destinadas à sua inclusão social e à garantia do pleno exercício da cidadania.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse contexto, as medidas previstas na proposição, voltadas ao planejamento nutricional, à orientação familiar, à prevenção de agravos, ao acompanhamento especializado e à atuação multidisciplinar, guardam relação direta com a proteção constitucional à saúde e com a tutela conferida às pessoas com deficiência. Ao ampliar o acesso a ações de cuidado e informação, o projeto contribui para a efetivação dos direitos fundamentais assegurados a esse grupo e para a promoção de melhores condições de vida.

Cumprido destacar, ainda, que a Síndrome de Down apresenta particularidades que demandam atenção e acompanhamento contínuos, de modo que a adoção de políticas públicas voltadas à orientação e ao suporte nutricional mostra-se compatível com os princípios constitucionais da proteção integral e da igualdade material, favorecendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

No âmbito estadual, a CEMT, em seu art. 217, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, incumbindo-lhe formular e executar políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente, encontrando respaldo na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, diplomas que orientam a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde e à proteção das pessoas com deficiência.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, **não** se vislumbram questões atentatórias às Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1828/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1828/2024 – Parecer nº 745/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em <u>07 / 07 / 2026</u>	
Presidente: Deputado (a)	<u>Diego Guimarães (em exercício)</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1828/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>